

A Atuação do Ministério Público no Processo de Adoção

Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio¹

As famílias, ao longo do tempo, modificaram-se de um sistema patriarcal e hierarquizado para uma dinâmica horizontal em que todos têm a mesma importância, a afetividade é o cerne desta instituição. A filiação que historicamente sempre era associada ao vínculo biológico passou, com a Constituição Federal, a ser valorizada pelo lado socioafetivo, proibindo-se qualquer tipo de discriminação. A Lei de adoção trouxe várias inovações que, apesar de já terem sido promulgadas desde 2009, ainda trazem várias dúvidas e reflexões aos operadores do Direito. Aliado a isso, este ano foi promulgado o Novo Código de Processo Civil, que trouxe inúmeras modificações nas atribuições do Ministério Público. Os mecanismos que a lei prevê para que haja uma maior clareza na inclusão em família substituta, antes de atenderem apenas aos ditames legais, devem observar o princípio do superior interesse da criança e a primazia da realidade, em detrimento da fria lei. Desse modo, as inovações legislativas, aliadas às mudanças da sociedade, nos trazem reflexões sobre o processo de adoção, inclusive seus efeitos na vida de adotante e adotado. O Parquet, atento a todas estas novas diretrizes, tem que se familiarizar com o processo de adoção, uma vez que o dever constitucional é a defesa dos hipossuficientes, e não há grupo mais vulnerável que crianças e adolescentes. Assim, o intuito do presente estudo é propiciar uma análise do processo de adoção, bem como mostrar a atuação do Ministério Público, atuando tanto como órgão agente como interveniente, sempre buscando a fiscalização da aplicação do devido processo.

¹ Membro do Ministério Público do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Lei de adoção. Modificações legais. Atuação do Ministério Público. Filiação. Socioafetividade.

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO. 2 – FILIAÇÃO. 3 – ADOÇÃO. 4 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de analisar a atuação do membro do Ministério Público (MP) nos processos de adoção, mais precisamente as formas em que esta poderá ocorrer tanto como órgão agente como interveniente no processo.

Com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, foram criadas outras formas de se constituir uma família, não sendo mais o casamento a única instituição reconhecida capaz de surtir efeitos no mundo jurídico. A novidade é o reconhecimento do constituinte a tipos familiares que até então eram considerados à margem da sociedade, mesmo que esta fosse a realidade de milhares de famílias brasileiras.

O que liga as famílias não é mais a obrigação, apenas o lado patrimonial, e sim tão somente a condição de quererem estar juntos, porque, a partir da sua união, buscam-se meios de se desenvolver plenamente. A afetividade, por sua vez, foi erigida à condição de princípio constitucional, o que a tornou capaz de gerar direitos e deveres.

A adoção, antes tida como uma forma de se ingressar em uma família de forma menor, com o advento da Constituição Federal, equiparou-se expressamente aos filhos.

A Lei de Adoção, nº 12010/2009, trouxe uma série de inovações no mundo jurídico para que a adoção se torne mais equânime e se adegue melhor à realidade das famílias brasileiras, devendo sempre ter o acompanhamento do membro do Ministério Público em todas as suas fases, sob pena de nulidade.

O objetivo do presente trabalho é identificar quais são as famílias que, por sua estrutura Socioafetiva, são capazes de gerar vínculos jurídicos que devem ser protegidos. Mais especificamente, é buscar a Lei de adoção como mudança significativa na formação das famílias, analisando inclusive julgamentos dos Tribunais.

Desse modo, ao longo do presente trabalho, tentou-se responder às indagações: O que significa a posse do estado de filiação e seus efeitos jurídicos? Como se posicionam os tribunais frente ao vínculo socioafetivo que vem se formando? Quais são os efeitos da adoção? Como o membro do Ministério Público intervirá neste processo?

Justifica-se a importância dessa monografia por ser a Lei nº 12.010 uma legislação nova que garante um direito personalíssimo, a filiação, direito este indisponível que deverá ser protegido pelo Judiciário.

A metodologia utilizada neste estudo é descritiva analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, tendo como base os pensamentos de Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, e documental, aplicados, basicamente, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A abordagem é qualitativa, na medida em que visa aprofundar os estudos acerca dos novos tipos familiares e suas consequências no mundo jurídico. No que tange aos objetivos, a pesquisa é descritiva, pois se busca citar, demonstrar, descrever, delimitar, explicar e interpretar o problema tratado; e exploratória, haja vista que se procura aperfeiçoar as ideias já consolidadas e subsidiar o aprimoramento de pesquisas posteriores semelhantes ao tema apreciado.

A ideia para esta tese surgiu a partir do trabalho desenvolvido na comarca, em que são frequentes os casos de adoção. Para uma melhor compreensão e concatenação de ideias, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

Há um capítulo que trata da filiação, das suas diferentes formas e de como se desenvolve no mundo jurídico.

Empós, em outro, faz-se um estudo pela adoção, sua natureza

jurídica, seus efeitos e como se dá o processo após a Lei 12.010/2009.

Em seguida, desenvolve-se uma análise mais aprofundada da participação do membro do Ministério Público nas ações de adoção, como legitimado ao ingresso e como fiscal da lei.

Os principais resultados a que chegamos foram no campo teórico, que trouxe um estudo sobre o direito à adoção e as principais posições do Ministério Público neste processo, comprovando a extrema relevância em verificar como estão ocorrendo as adoções no Brasil, a fim de que se evite falhas no processo.

2 FILIAÇÃO

Cumpra, inicialmente, ressaltarmos que nem a Constituição e nem o próprio Código Civil definem expressamente o que é filiação. Assim, esta pode ser classificada de formas diferentes, sendo algumas decorrentes da própria legislação e outras de construções doutrinárias e jurisprudências.

Se não há uma definição formal, grosso modo, podemos entender filiação como o vínculo que liga pai ou mãe a seu filho.

Esse assunto de tão vasta importância no seio social será o que abordaremos no presente capítulo.

2.1 Conceito

O ser humano tem a necessidade constante de se agrupar, assim o faz para que possa ter o desenvolvimento pleno. Nessa sua busca pela felicidade, procura parceiros para que, juntos, possam formar uma instituição maior, ao que denominamos de família.

A noção de filiação vem sofrendo profundas modificações. Historicamente, estava ligada a uma hierarquização familiar, em que os filhos deveriam ser havidos na constância do casamento, instituindo-se o dever de fidelidade, a fim de se evitar os filhos espúrios.

As mudanças de comportamento refletiram-se na família, que passou a ver o filho como um ser que necessita de carinho e atenção para que possa crescer em um ambiente saudável e estável.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação ao tratar sobre a filiação, proibiu expressamente que houvesse qualquer termo discriminatório entre os filhos, além de equiparar os adotivos. O direito de filiação foi positivado no art. 227, § 6º da Lei Maior, que consagra a igualdade jurídica entre os filhos, segundo destaca-se: CF - Art. 227, § 6º - "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Para Fernandes (2015, p. 1341):

Para a ordem constitucional, a família é de vital importância, pois é considerada como base da vida social. Assim, a noção de família trazida pela Constituição vai além da redução ao casamento, uma vez que considera também família o núcleo familiar formado a partir da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º). Como expressão do princípio da igualdade (art. 226, § 5º, no núcleo familiar se estabelece os mesmos direitos e deveres para homens e mulheres, cabendo a estes, conjuntamente, definir o projeto familiar que levarão adiante, sendo vedado ao Estado ou a instituições privadas qualquer forma de coerção.

A mudança mais significativa foi ter alargado o conceito de entidade familiar. Essa alteração fez com que outros arranjos familiares fossem reconhecidos. Aliada à evolução legislativa, as modernas técnicas de engenharia genética permitiram que se pudesse confirmar a paternidade através do exame de ácido desoxirribonucleico (DNA), isso fez com que as hipóteses de presunção de filiação fossem mitigadas no ordenamento jurídico.

No contexto do ordenamento jurídico, pode-se auferir que toda

paternidade é socioafetiva, sendo esse o gênero, porém poderá ser biológica ou não, porque essa é a espécie. A filiação é definida por Lôbo (2008, p. 22):

[...] é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direito e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e maternidade, em relação a ele.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 4277/DF, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com Estado e sociedade civil uma necessária relação tricotômica.

A filiação tem que estar fundada em um tripé: a igualdade entre todos os filhos, a desvinculação ao estado civil dos seus pais e a proteção integral do Estado.

2.2 Critérios

Haverá três critérios importantes para a determinação da maternidade e paternidade: filiação biológica; filiação jurídica; e a filiação socioafetiva.

2.2.1 Filiação Biológica

A consanguinidade, desde os tempos mais remotos, sempre foi o

traço marcante entre a união de duas pessoas que geram uma criança, esta é ligada aos pais pelo seu traço sanguíneo. A decorrência será através do nascimento do filho, criando um vínculo com seus ascendentes, uma vez que carregam a mesma carga genética e detêm uma linha em comum. O vínculo biológico é conhecido como verdade real, devido a ser reconhecido o pai ou a mãe, respectivamente quem contribuiu com o gameta e o óvulo.

No dizer de Beviláqua (1975, p. 769):

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Com o avanço da medicina e as modernas técnicas de mapeamento genético, criou-se o teste de DNA, consistente na retirada do sangue do suposto pai e da criança para a análise, em caso de resultado positivo, a compatibilidade será de 99,999% para existir paternidade.

Este avanço mudou radicalmente o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre ações de reconhecimento de paternidade. Estamos diante de uma inversão do ônus da prova, em caso de recusa injustificada ao comparecimento no exame, a presunção será a de paternidade, segundo a Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

O direito de conhecer a ascendência biológica está mais ligado ao direito de personalidade do que ao direito de Família, ao contrário do reconhecimento de paternidade.

Com relação à maternidade, surge-se o brocado jurídico *mater semper ser est* (a mãe sempre certa é), por isso, em regra, não há grandes questionamentos.

Contudo, essa premissa poderá ser afastada caso o bebê que foi gerado no ventre não seja de fato filho da gestante, isso ocorre quando há barriga de aluguel, segundo o Conselho Federal de Medicina, Resolução 2013/13:

As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima), em todos os casos respeitada a idade limite de até 50 anos.

Nesse caso, a cessão tem que ser totalmente gratuita, sem nenhum ônus, assim com devem ser respeitadas as demais exigências de parentesco e idade previstas na norma.

2.2.2 Filiação Jurídica

De modo a dar uma estabilidade às famílias e com o fito de proteger as crianças e os adolescentes, o Estado criou mecanismos para que a paternidade pudesse ser presumida. A presunção é uma verdade ficta que se transforma em verdade real por força da normatização legislativa.

A maternidade é uma certeza absoluta (*mater semper certa est*), e para a lei, o esposo da mãe é o pai dos filhos que advierem na constância do casamento (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). Essa regra é resquício do sistema patriarcal, em que a esposa era sempre fiel ao marido, inadmitindo-se suspeita em contrário, nesse caso é atrelado ao entendimento que os cônjuges têm o dever de fidelidade e a esse não podem se furtar.

Por isso, a filiação decorrente do casamento é uma ficção jurídica, a consanguinidade é passada ao segundo plano frente ao dever conjugal de fidelidade.

O registro de nascimento poderá ser feito pelos pais, em conjunto

ou separado, desde que sejam casados juridicamente, devendo a prova ser feita por meio da Certidão de Casamento. Diferente, se a filiação for decorrente de uma união estável ou de um relacionamento não duradouro, nesses casos, o registro deverá ser feito pelo pai do menor, porque a paternidade não é presumida. Esta conclusão decorre do § 2º, do art. 54, da Lei 6015/73 – “O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente”.

Recentemente, entrou em vigor o Estatuto da Primeira Infância que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para que facilite o acréscimo do nome do pai ao Registro de nascimento, passando a ser feito de forma gratuita, conforme modificação feita nos parágrafos 5º e 6º do art. 102, do ECA:

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

Gonçalves (2005) defende que na união estável se houver prova pré-constituída do tempo de convivência, através de uma declaração feita em cartório, poderá qualquer dos pais fazer o registro.

Em complemento, o STJ (2012) já concluiu que os incisos anteriores do art. 1.597 também se aplicam à união estável, deduzindo que:

A presunção de concepção dos filhos na constância do casamento prevista no art. 1.597, II, do CC se estende à união estável. Para a identificação da união estável como entidade familiar, exige-se a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos em comum. O art. 1.597, II, do CC dispõe que os filhos nascidos

nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal presumem-se concebidos na constância do casamento. Assim, admitida pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 1.723 do CC), inclusive pela CF (art. 226, § 3.º), a união estável e reconhecendo-se nela a existência de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no art. 1.597, II, do CC ao regime de união estável". (STJ, REsp 1.194.059/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2012, publicado no seu Informativo n. 508).

O art. 1597, do Código Civil, nos incisos I e II, define como: concebida na constância do casamento – os filhos nascidos até 180 (cento e oitenta) dias após a celebração do matrimônio e até 300 (trezentos) dias após a dissolução da sociedade conjugal.

Esse sistema de presunções é baseado numa probabilidade de consanguinidade, se os pais são casados e honram o seu dever de fidelidade, não haverá dúvidas quanto à paternidade do bebê.

Insta salientar que mesmo no caso do casamento ser declarado nulo, a presunção de paternidade é válida, ainda que um ou ambos os pais estejam de má-fé.

2.2.3 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva refere-se à posse do estado de filho, será o sentimento que leva duas pessoas a se reconhecerem como pai/mãe e filho. Será um sentimento maior de afetividade que os une, independente do vínculo sanguíneo.

É necessário que haja três características: o nome, o trato e a fama.

O *nominatio* será quando aquele indivíduo usa o nome da família como se seu fosse, além disso, se apresenta perante a sociedade com esse patronímico. Isso é muito frequente nas chamadas adoções à brasileira, ou seja, quando sabendo que não é seu filho biológico e sem passar por um processo de adoção, o pai/mãe ou ambos vão ao cartório livremente e o registram como seu filho, dando uma falsa

declaração. Para todos os fins, aqueles que constam na certidão são os verdadeiros pais sanguíneos.

O *tratactus* ocorre quando o filho é tratado como tal, na sua educação e criação, e ao longo de toda a sua vida. Seja nas horas de lazer, seja de estudo, são aqueles pais que contribuem para a formação do caráter daquele ser, que durante todo o seu desenvolvimento estão presentes e, também, se esforçam para que não haja dúvidas quanto a sua filiação.

O *reputatio* se caracteriza quando, no meio social que vivem, há o reconhecimento como pai/mãe e filho. Na escola em que estuda, são os responsáveis, e todo o corpo docente tem conhecimento disto, além dos amigos, vizinhos e demais pessoas ligadas ao círculo social em que vivem. Sempre os veem como uma família, não pairando dúvidas sobre esse fato.

É mister ressaltar que não será apenas com a adoção à brasileira que será formado o vínculo socioafetivo. Esta decorrerá de toda e qualquer manifestação espontânea de afeto que consiga caracterizar os laços de filiação, independente se há o reconhecimento registral por parte dos pais biológicos.

Nessa linha de raciocínio, importante evidenciar as palavras de Dias (1994 apud Lôbo, 2009, p. 324), que assim afirma: “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica”.

Em análise ao caso concreto e sempre visando o melhor interesse do menor, poderá a filiação biológica ser afastada em detrimento da afetiva, isso porque o que deve prevalecer é como aquele ser humano se reconhece e é reconhecido. Porém, isso não poderá acontecer com cunho exclusivamente patrimonial, sob pena de descaracterizar o instituto.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (2015) estabeleceu

critérios para que o pai que registrou uma criança como seu filho e, posteriormente, descobriu ser fruto de uma relação adúltera possa se retirar do registro de paternidade:

Se o marido ou companheiro descobre que foi induzido em erro no momento de registrar a criança e que não é pai biológico do seu filho registral, ele poderá contestar a paternidade, pedindo a retificação do registro (arts. 1.601 e 1.604 do CC). Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira.

Vale ressaltar, no entanto, que, para que o pai registral enganado consiga desconstituir a paternidade é indispensável que tão logo ele tenha sabido da verdade (da traição), ele tenha se afastado do suposto filho, rompendo imediatamente o vínculo afetivo.

Se o pai registral enganado, mesmo quando descobriu a verdade, ainda manteve vínculos afetivos com o filho registral, neste caso ele não mais poderá desconstituir a paternidade.

“Adoção à brasileira”

A situação acima descrita é diferente da chamada “adoção à brasileira”, que ocorre quando o homem e/ou a mulher declara, para fins de registro civil, o menor como sendo seu filho biológico sem que isso seja verdade. No caso de adoção à brasileira, o pai sabe que não é genitor biológico (ele não foi enganado).

Caso o pai registral se arrependa da “adoção à brasileira” realizada, ele poderá pleitear a sua anulação?

NÃO. O pai que questiona a paternidade de seu filho registral (não biológico), que ele próprio registrou conscientemente, está violando a boa-fé objetiva, mais especificamente a regra da venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório).

Para que seja possível a anulação do registro é indispensável que fique provado que o pai registrou o filho enganado (induzido em erro), ou seja, é imprescindível que tenha havido vício de consentimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.330.404-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015 (Info 555).

Segundo o site Dizer o Direito, resumindo a tese adotada neste

julgado, explica Cavalcante (2015):

Se o marido ou companheiro descobre que foi induzido em erro no momento de registrar a criança e que não é pai biológico do seu filho registral, ele poderá contestar a paternidade, pedindo a retificação do registro (arts. 1.601 e 1.604 do CC).

Para que o pai registral enganado consiga desconstituir a paternidade, é indispensável que, tão logo ele tenha sabido da verdade (da traição), ele tenha se afastado do suposto filho, rompendo imediatamente o vínculo afetivo.

Se o pai registral enganado, mesmo quando descobriu a verdade, ainda manteve vínculos afetivos com o filho registral, neste caso ele não mais poderá desconstituir a paternidade porque teria manifestado, ainda que implicitamente, o desejo de continuar sendo pai socioafetivo da criança, não podendo, depois de um tempo, arrepender-se e querer retificar o registro.

Em pelo menos três passagens o Código Civil (CC) faz menção à filiação socioafetiva, no inciso V, do art. 1.597: quando trata da inseminação heteróloga, que acontece quando o sêmen usado para a fertilização é de um terceiro, mas isso é aceito expressamente pelo marido, nesse caso, não poderá haver ação negatória de paternidade.

Bem como, no artigo 1.603 do CC, que confere ao termo de nascimento prevalência absoluta como prova da filiação, só podendo ser contestado mediante prova de que houve erro, dolo ou fraude no registro, e que isso foi feito através de ameaça ou coação. Ao contrário, se foi feito de livre e espontânea vontade, é um caso de adoção à brasileira.

Finalmente, no artigo 1.605, quando afirma que se não houver registro de nascimento ou este se mostrar defeituoso, a prova da filiação poderá ser feita por prova documental, por meio da declaração conjunta ou separada dos pais; ou de outros meios de prova que atestem ser verdadeira a prova da filiação, como testemunhas que confirmem o fato.

3 ADOÇÃO

A adoção é um instituto mediante o qual se formarão novos vínculos jurídicos, dando à condição de adotante e adotado todos os direitos e obrigações de pais e filhos, inclusive com os mesmos direitos e deveres (art. 41 do ECA), rompendo os vínculos parentais anteriores, que são destituídos através de procedimento próprio (art. 24 do ECA), sendo esta irrevogável para todos os fins (art. 39, § 1º, do ECA).

Sendo este um processo sociologicamente complexo, será sobre a construção das dificuldades inerentes ao processo que trataremos neste capítulo.

3.1 Conceito

O termo adoção se origina do latim, de *adoptio*, significando em português: “tomar alguém como filho”.

Para Maciel et al(2015, p. 291):

Todos os conceitos, porém, por mais diversos, confluem para um ponto em comum: a criação de um vínculo jurídico de filiação. Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a alguém o estado de filho. A esta modalidade de filiação dá-se o nome de parentesco civil, pois desvinculado do laço de consanguinidade, sendo parentesco constituído pela lei, que cria uma situação jurídica, uma nova relação de filiação.

Não há na lei atualmente existente um conceito específico sobre adoção, apenas o Projeto de Lei nº 1.756, apresentado em 20 de agosto de 2003, que conceitua:

Art. 1º: Para os efeitos desta Lei, a adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a

de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecorrível.

Assim, adotar é criar vínculos de filiação com outrem, sem que os tenha estabelecido por origem sanguínea, e juridicamente não poderá haver diferenciação de direitos e deveres entre uma e outra filiação.

3.2 Natureza jurídica

Com relação à natureza jurídica, historicamente a doutrina traz vários posicionamentos, destacando-se cinco correntes diferentes que consideram a adoção como: instituição, ato jurídico, natureza híbrida, contrato e ato complexo.

Atualmente, somente subsistem duas posições. A primeira alude à natureza contratual da adoção, esta seria um ato de vontade, exigindo a manifestação das partes interessadas, sendo que, dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Esta era a concepção no Código Civil de 1916, uma vez que se poderia fazer a adoção por meio de escritura pública, sem participação do judiciário. Gonçalves (2005) afirma que, no sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto, mas que, a partir da Constituição de 1988, a adoção passou a constituir-se em ato complexo e a exigir sentença, o que demonstra o ato de vontade e o nítido caráter institucional.

A segunda vê a adoção como ato complexo, no dizer de Maciel *et al* (2015, p. 292):

Para sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, em que haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, em que haverá a intervenção do Estado, que verificará a conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim

da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consume e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotando e do Estado.

Esta é, sem dúvida, a corrente majoritária entre os doutrinadores pátrios, que entendem que se trata de um ato complexo à medida que se terá que ter o consentimento dos pais biológicos e após a prolação da sentença constitutiva da adoção, portanto duas fases diferentes.

3.3 Requisitos

Os requisitos para adoção estão todos previstos em lei, em especial no art. 42, do ECA.

3.3.1 Idade mínima e estabilidade na família

Para adotar, é necessário que o adotante tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, o que corresponde à maioridade civil, além disso, haver uma diferença de idade entre adotante e adotado, previsto no ECA, art. 42, § 3º: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. Segundo Maciel *et al* (2015, p. 321):

A pessoa natural, aos 18 anos, pode livremente praticar todos os atos da vida civil. Assim, nenhum empecilho há em que possa adotar. Com a redução da idade para que se possa adotar, possivelmente, se conseguirá um aumento no número de adoções, e as crianças e adolescentes poderão conseguir uma família. Estes os argumentos que militam em prol da fixação da nova idade, a toda evidência, corretos.

Desta forma, entende-se que são requisitos cumulativos: uma pessoa com 18 (dezoito) anos pode adotar, mas apenas crianças menores de 02 (dois anos), para que se preserve a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos, mas até este requisito, se for para atender o

melhor interesse da criança ou do adolescente, poderá ser afastado, como ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2003):

ADOÇÃO DE MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IDADE. DISPENSA DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANALOGIA. Ape-
lação Cível. Pedido de autorização de adoção de maior pela
esposa do pai biológico, indeferido por haver 15 anos e 08
meses de diferença de idade. Situação de fato, convivência
desde os 04 anos de idade do adotando, hoje com 24 anos.
Vínculo afetivo de maternidade constatado. Pareceres
favoráveis do Ministério Público. Aplicação do art. 226 da
CF, do art. 5º da LICC e do art. 6º do ECA, com o fim de se
preservar relação familiar constituída. Comprovado que o
pedido não tem fins escusos e aplicando-se por analogia
e equidade o art. 214 do Código Civil de 1916, disposição
mantida no art. 1520 do Novo Código Civil, o pedido merece
procedência. Recurso conhecido e provido.
(TJRJ, 8ª Câm. Cív., AC 2002.001.21143, Rel. Des. Nanci
Mahfuz, j. 18-03-2003)

Contudo, é sabido que nem sempre com a maioria se traz maturidade, e é por isso que o ECA traz como outro requisito a estabilidade familiar, segundo Maciel et al(2015, p. 322):

Não se pode trabalhar com regras prontas, pois o direito não é ciência exata. Para que se afira a estabilidade de uma relação familiar, necessária à avaliação individualizada. Certo é que a situação financeira do adotante não é fator decisivo para a verificação da possibilidade de efetivar-se a adoção, pois não adianta a inserção de alguém em família substituta de confortável situação financeira, se nenhum afeto, nenhum amor for transmitido ao novo filho.

O intuito da lei de adoção é trazer melhores condições ao menor de idade que necessita da proteção estatal, por isso, são plenamente justificáveis as imposições previstas.

3.3.2 Consentimento

Nas ações de adoção, terão que ser dados, em tese, dois con-

sentimentos: o do menor e o dos pais biológicos. Conforme será demonstrado, estes não são requisitos obrigatórios, podendo, em alguns casos, serem dispensados.

3.3.2.1 Do menor

Conforme prescreve, o art. 28, § 2º do ECA, para colocação em família substituta para os maiores de 12 (doze) anos, deve o menor ser ouvido em audiência, isto é feito para atender o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, na preservação dos vínculos outrora existentes.

ECA, art. 28 – A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º – Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º – Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

O que esse artigo nos traz é a ideia de que qualquer colocação em família substituta se faz necessária oitiva do incapaz. Em caso de ser criança, a sua vontade será considerada, e para os adolescentes, terá que haver o consentimento. Na adoção, essa oitiva se faz ainda mais necessária, pois de todas as formas de colocação em família substituta, esta é a que trará maior mudança na vida do adotado. Nas palavras de Nucci (2015, p. 252):

179. Consentimento do maior de 12 anos: trata-se da concordância do adolescente no tocante aos interessados na sua adoção. A norma espelha o respeito que se deve ter em relação ao adolescente, cuja maturidade, embora em formação, já desperta tendências e vontades nítidas. Con-

siderando-se a delicadeza do processo de adoção, é mais indicado ouvir e acatar o adolescente. No tocante à criança, deve também ser ouvida, desde que possa manifestar-se validamente, como aquela com seus 10 anos, por exemplo. A lei não estipula ser a sua vontade determinante para o processo de adoção, porém o juízo da Infância e Juventude deve inserir a sua manifestação no contexto geral, sob pena de prejudicar seriamente a formação da família.

A criança – a que tem idade inferior a 12 (doze) anos – apesar de o judiciário apenas considerar sua opinião, tem grande relevância no processo, em especial quando consegue se manifestar claramente, ou seja, quando não tem tenra idade.

Preferencialmente, esta audiência deverá ser feita na presença de uma equipe técnica especializada, bem como deverá ser feita sem a presença dos pais biológicos e dos pretensos adotantes. O motivo é para não causar maiores constrangimentos àquele que se encontra ainda em fase de desenvolvimento e que tanto já sofreu.

3.3.2.2 Dos pais biológicos

Com a adoção é rompido o vínculo de parentesco com a família biológica, subsistindo apenas os impedimentos matrimoniais; esta é uma consequência lógica da criação do novo vínculo: do adotivo com a família substituta. A lei determina que os pais consentam a adoção, já que têm legítimo interesse que seu filho ingresse em uma família substituta, é o que dispõe o art. 45, caput do ECA: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”.

Para a validade do consentimento, é necessário que ele seja ratificado em audiência, com a presença do juiz e do Ministério Público.

Ademais há a previsão de entrega do infante logo após o parto, prevista no ECA, art. 13, § 1º – “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”.

Quando uma mãe chega com o interesse de “entregar” seu filho por não querer criar, o procedimento correto é encaminhá-la para ser atendida por psicóloga e assistente social. Se ainda assim ela insistir, a criança deve ser encaminhada para uma entidade de acolhimento, pelo Conselho Tutelar (CT), ou mediante pedido judicializado pelo MP ou pela Defensoria.

Caso seja o MP que judicialize a questão, haverá uma Ação de Destituição do Poder Familiar (APF) com pedido liminar de suspensão do poder familiar e acolhimento institucional. Ao longo do processo, buscar-se-á a reinserção na família biológica (natural ou extensa) e, não sendo possível, a criança deverá ser inserida no Cadastro Nacional de Crianças Disponíveis para Adoção (CNCA).

O consentimento dos pais, todavia, poderá ser dispensado, a regra constante do art. 45, § 1º do ECA, tem como objetivo evitar o retardamento indevido do processo, isso ocorrerá quando os ascendentes forem previamente destituídos do poder familiar ou são desconhecidos, por exemplo em caso de abandono.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2003) já se manifestou em caso símile:

ECA. PEDIDO DE ADOÇÃO. Inexiste necessidade de consentimento dos pais biológicos, para a admissão da adoção, quando os genitores forem destituídos do poder familiar (art. 45, § 1º, ECA) ou estiverem desaparecidos (art. 1624 CC/2002). Ademais, a adoção da doutrina da proteção integral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º da Lei n. 8.069/90), fortaleceu o princípio superior interesse da criança, que deve ser observado em quaisquer circunstâncias, inclusive nas relações familiares e nos casos relativos à filiação. Apelo desprovido. (TJRS, 7ª Câm. Cív., AC 70006968499, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 1º-10-2003)

Ocorre que o consentimento poderá ser revogado até a prolação da sentença definitiva constitutiva da adoção. Se assim ocorrer, opera-se nova disputa judicial, devendo então o juiz decidir à luz

do princípio do melhor interesse público, quem deve ser os pais do menor.

3.3.3 Reais benefícios para o adotando

Este requisito é a literalidade do princípio do superior interesse da criança, bem como da doutrina da proteção integral. Nas palavras de Elias (2010, p. 54):

O que se deve entender por reais vantagens ao adotando? Em primeiro lugar, há de se permitir a adoção de um menor somente quando lhe faltarem os pais ou estes forem destituídos do poder familiar. Excepcionalmente, quando os pais concordarem com o pedido de adoção, sejam quais forem os motivos. Destarte, parece-nos que sempre haverá - vantagem para o menor quando se lhe der uma família (desde que idônea), para que possa desenvolver plenamente a sua personalidade.

Há de se entender que o sujeito principal de uma adoção é sempre a criança ou o adolescente, e a única real vantagem que de fato deve ser buscada não é a financeira, mas a oportunidade de crescer e conviver dentro de uma família que a acolha e a ame. Por se tratar de um critério extremamente subjetivo, há de ser sempre analisado o caso concreto e, para isso, é imprescindível o relatório social feito por equipe técnica especializada.

Nas palavras de Maciel *et al* (2015, p. 333):

As reais vantagens para a criança e o adolescente e a aplicação do princípio do superior interesse também devem ser verificadas quando do transcurso do processo de adoção, para que o adotando não seja submetido, desnecessariamente, a expor sua vida e relembrar as situações de abandono pelas quais passou anteriormente. Em casos em que há violação de princípios outros e seja necessária a aplicação do princípio do superior interesse, imperioso que seja realizado o sopesamento entre eles e se verifique qual dos princípios prevalecerá.

O principal beneficiário é sempre o adotado, a busca que se tem que ter é se aquele processo é de fato melhor para ele, por isso que se busca inicialmente mantê-lo no seio de sua família biológica, não sendo possível na sua família extensa, e somente por último a colocação em família substituta.

3.4 Efeitos

Os efeitos são mencionados no art. 41, caput, e § 2º, do ECA; são de duas ordens: pessoais e patrimoniais.

3.4.1 Efeitos Pessoais

Os efeitos pessoais dizem respeito à relação de parentesco entre adotando, adotante e a família deste. Desde a Carta Magna de 1988, não pode haver diferenciações entre filhos adotivos e biológicos, esta foi uma mudança significativa, porque trouxe muito mais direitos que no ordenamento anterior.

Com a adoção, poderá ser modificado, a pedido do adotante ou do adotado, todo o nome – isso inclui o prenome e o sobrenome – para que conste o apelido de família do adotante, bem como o nome dos seus novos avós. Será um modo de aquela criança ou adolescente se identificar com sua nova família, contudo deve ser sempre avaliada a conveniência de ser modificado o prenome. Sobre esse assunto anota Chaves (1995, p. 452-453):

Entende aconselhável, no terreno dos princípios, dado o caráter especial da filiação adotiva a qual não cabe atribuir a priori e, em todo caso, o valor de sucedâneo completo da filiação física e cuja regulamentação deva fugir de padrões de excessivo rigor para adaptar-se às diversas necessidades a que pode servir – que a regulamentação do regime de nomes do filho adotivo ofereça certa flexibilidade que permita uma razoável liberdade dentro das seguintes possibilidades: manutenção do nome anterior, sua eliminação e substituição pelos de adoção e combinação total ou parcial de uns e outros.

A ruptura com a família biológica é total, subsistindo um único efeito, que é o impedimento matrimonial previsto no art. 1521, incisos I e IV, do Código Civil – tendo em vista que o adotante não poderá casar-se com seus ascendentes, descendentes, irmãos e até parentes em terceiro grau, por uma razão de eugenia.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 483): “Interessante, nesse ponto, notar que, se, por um lado, a sentença proferida em sede de ação investigatória de paternidade é declaratória da relação paterno ou materno filial, a que for prolatada em procedimento de adoção, é, de fato, desconstitutiva do vínculo natural anterior e constitutiva do novo vínculo que se forma”.

Contudo, tais efeitos não existem na adoção unilateral feita por cônjuge ou companheiro, vez que não cessam os vínculos de parentalidade já existentes, apenas crescem. Por exemplo, se uma mãe solteira, não tendo seu filho pai registral, casa novamente, o padrasto poderá então adotar seu enteado, dando todos os efeitos pessoais e patrimoniais, exceto a ruptura do vínculo.

3.4.2 Efeitos Patrimoniais

Os efeitos patrimoniais são o dever de sustento – alimentos e os sucessórios. Os alimentos são devidos porque, a partir da sentença constitutiva da adoção, inicia-se o dever de sustento inerente ao poder familiar, segundo Ament (2011):

A obrigação do adotante (pai/mãe) de prestar alimentos ao adotado (filho/filha) revela-se indubitosa. Com a transferência do pátrio poder (pátrio poder é, em síntese, o somatório dos direitos e deveres dos pais, em relação aos filhos menores (não emancipados) e seus bens), compete-lhe o dever de sustento do filho, e não ao pai de sangue, que no direito anterior era tido apenas como subsidiariamente responsável.

O direito alimentar do filho adotivo é fenômeno secular que faz com que o vínculo simplesmente fictício com que se busca imitar a natureza, e sugere os mesmos sentimentos

da paternidade de sangue, e coloca o adotado na mesma posição que o filho segundo a natureza, que asseguram, independente de norma expressa, a obrigação de alimentar como efeito da adoção.

Já os direitos sucessórios são inerentes à condição de ser filho, como consectário lógico da própria Constituição Federal e todos os artigos do Código Civil que tratam da sucessão. Caso interessante é se durante a ação de adoção vier a falecer um dos adotantes, neste caso, por inteligência do art. 42, § 6º, ECA, os efeitos da sentença de adoção retroagem à data do óbito. Conforme decidiu inclusive o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. ADOÇÃO SÓCIOAFETIVA. PROCEDÊNCIA. Art. 42, § 5º, ECA e art. 1698, do C. Civil/02. O conceito de “vontade inequívoca” dos falecidos em adotar o filho ainda em vida, para fins de adoção póstuma, se expressa também pela condição de estado de filho. O autor recebeu de seus guardiães, aos oito anos de idade, o patronímico da família, passando a ser tratado como filho e reconhecido perante a sociedade como tal, até os 21 anos de idade, quando faleceu sua mãe socioadotiva. Situação reconhecida pelos filhos biológicos do casal. Possível a convalidação da adoção após a morte dos adotantes, ainda que não iniciado o processo de adoção, porquanto evidenciado o elemento anímico, consubstanciada na posse do estado de filho amplamente retratada na prova dos autos. Precedente do STJ EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (TJ-RS - EI: 70025810441 RS, Relator: André Luiz Planella-Villarrinho, Data de Julgamento: 14/11/2008, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008)

Ocorre que o filho adotado terá os mesmos direitos que teria se fosse biológico, por isso os efeitos têm relação com o poder familiar. No caso do direito sucessório, se havia demonstração inequívoca de querer adotar, a sentença ao retroagir fará com que aquele filho adotivo tenha direito a participar do inventário.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O Ministério Público é função essencial à justiça, tem como encargo primordial a fiscalização da correta aplicação da lei, cabendo a defesa da sociedade e dos vulneráveis.

Alinhado aos ditames constitucionais, o art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma série de atribuições para a proteção das crianças e dos adolescentes. Segundo Beltrame (2014):

Ao Ministério Público está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É uma instituição permanente, que não é órgão de nenhum dos três poderes, possuindo autonomia funcional e administrativa. Dentre suas funções constitucionalmente previstas está a proteção integral dos direitos da criança e adolescente.

O Promotor de Justiça tem inúmeras atribuições na aplicação e manutenção dos direitos da criança e do adolescente previstas no artigo 201 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações. Nos processos judiciais, é competente para atuar como fiscal da lei, sendo o guardião da correta aplicação da legislação e do respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Pode atuar como órgão agente, ajuizando as ações, tais como a destituição do poder familiar.

O MP poderá ter atuação tanto judicial quanto extrajudicial, como será a seguir demonstrado.

4.1 Atuação extrajudicial

A atuação extrajudicial do Ministério Público é bastante eficaz, possibilitando a resolução das problemáticas apresentadas pela sociedade de forma mais rápida e eficaz. De acordo com a lei 8625/93, há vários instrumentos que podem ser utilizados para subsidiar estas ações, tais como abrir procedimentos administrativos e requisitar ao poder público. No processo de adoção, há

uma fase pré-judicial já prevista no ECA, o que contará com ampla participação do órgão ministerial.

4.1.1 Cadastro Municipal de Adoção

Vê-se que, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cada comarca, ter-se-á um cadastro municipal das crianças aptas para a adoção, a ser implementado pela autoridade judiciária, conforme dispõe o ECA: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

A falta deste cadastro acaba por trazer prejuízos à municipalidade, já que, infelizmente, não podem ser desamparadas as crianças. A Lei nº 12.010/2009 apenas veio a reafirmar tal sistemática, de modo que a implantação e a manutenção dos referidos cadastros na comarca são obrigatórias. A preferência será sempre no sentido da colocação familiar entre pessoas e casais cadastrados na comarca, sendo que apenas após comprovada a inexistência de interessados na comarca é que serão feitas consultas aos cadastros estadual e nacional (inteligência do art. 50, §8º, da Lei nº 8.069/90). A necessidade desta “consulta sucessiva” fica também evidenciada pelo disposto no art. 50, §10, da Lei nº 8.069/90. Segundo Digiácomo (2010, p. 55):

A existência de tais cadastros é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. art. 258-A, do ECA), sendo que além de “alimentar” o cadastro existente na Comarca, deve a autoridade judiciária providenciar a remessa dos dados relativos às crianças em condições de serem adotadas à Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CEJA (ou órgão equivalente), que se constitui na autoridade central estadual em matéria de adoção, nos termos da chamada “Convenção de Haia”, que dispõe sobre adoção internacional e arts. 50 e 51, do ECA, com posterior comunicação ao Cadastro Nacional de Adoção/CNA. A CEJA deverá verificar a existência de pessoas ou casais nacionais interessados na adoção em

outras comarcas, outros estados da Federação e, esgotadas as possibilidades da colocação da criança ou adolescente em família substituta nacional, tentar sua colocação em família substituta estrangeira, a partir de consulta ao cadastro próprio existente (vide arts. 31 e 50, §10, do ECA). As exigências da prévia habilitação, assim como da instituição dos cadastros de pessoas e casais interessados em adoção, visam moralizar o instituto da adoção, tornando obrigatória definição de critérios o quanto possível objetivos para o chamamento dos interessados, sempre que constatada a existência de crianças ou adolescentes em condições de ser adotados. Os referidos critérios deverão ser informados aos pretendentes à adoção, desde quando de sua habilitação, o mesmo se podendo dizer acerca do número de pessoas ou casais já habilitados na Comarca.

Em caso de não ter sido criado ainda o Cadastro Municipal de Adoção, poderá o Ministério Público recomendar à autoridade judiciária que o faça, com base no art. 27, inciso IV da Lei 8625/93. Este expediente ministerial fará com que se caracterize o dolo da conduta da autoridade judiciária que, propositadamente, deixa de instalar o cadastro, fazendo-o incidir no art. 258-A, ECA: “Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)”. O que ensejará a responsabilização da autoridade omissa.

4.1.2 Habilitação dos pretensos adotantes

A Lei 12.010/09 trouxe uma série de modificações, dentre elas a de se criarem duas filias diferentes na adoção: o Cadastro de Crianças aptas a serem adotadas e o Cadastro de adotantes habilitados para a adoção, os quais têm que se inscreverem atendendo os requisitos mínimos previstos no art. 197-Ado ECA.

O pedido será feito a autoridade judiciária que abrirá vista ao MP nos termos do art. 197-B do ECA:

Art. 197-B – A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Conforme previsão expressa no art. 202, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no feito sob pena de nulidade. Ademais, como não há formatação definida de como será o processo de habilitação, sendo livre ao Magistrado e ao *Parquet* como final verificar se aquele casal preenche os requisitos necessários, como, por exemplo, se apresenta condições morais e emocionais para assumir as responsabilidades inerentes à medida (que é irrevogável), além de estar agindo por motivação idônea.

Os pretensos adotantes terão que passar por um curso de formação para conseguir a habilitação. O Ministério Público de Minas Gerais, conforme Ferreira (2013), desenvolveu o Curso Preparatório para Pretendentes à Adoção, envolvendo ainda mais a instituição nesta seara, e dividiu o curso em vários módulos, sendo o Parquet responsável pelo oitavo encontro – Aspectos Jurídicos e Encerramento: Esclarecer os participantes a respeito dos aspectos jurídicos que envolvem a adoção.

Pela proposta apresentada pelo Promotor de Justiça com relação ao Ministério Público, bastaria dizer que o último encontro (esclarecimentos jurídicos) ficará quase que exclusivamente a cargo do Promotor de Justiça, secundado pelas técnicas do Poder Judiciário.

4.1.3 Fiscalização das entidades

As entidades de acolhimento são fiscalizadas pelo Ministério Público, podendo, para tanto, ser aberto um procedimento administrativo com este objetivo. O Parquet terá acesso livre a todos os lugares

em que se encontram abrigados crianças e adolescente.

Na precisa lição de Maciel *et al* (2015, p. 552):

As inspeções têm, também, como finalidade: a verificação das condições físicas das instituições, quantidade e a qualidade dos alimentos que serão destinados aos abrigados, o exame de pastas obrigatórias com a documentação dos abrigados, a composição da equipe técnica, dos educadores e dos demais funcionários do abrigo. O Promotor de Justiça deve se fazer acompanhar de equipe interprofissional que lhe auxilie na inspeção, da qual deve ser elaborado um termo circunstanciado.

Os abrigos são instituições que, em tese, a permanência dos menores deveria ser passageira, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, art. 19, § 2º, ECA: “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

Infelizmente, não sendo esta a realidade vivenciada, uma vez que há histórico de crianças que atingem a idade adulta ainda nas casas de acolhimento, o Ministério Público deve sempre prezar pela sua fiscalização. Atento a isso, o CNMP editou a Resolução 71, de 15 de junho de 2011, que determina que sejam feitas visitas trimestrais a estes locais, art. 1º:

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional, deve inspecionar pessoalmente, com a periodicidade mínima trimestral, as entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

A fiscalização das entidades de atendimento deve ser constante por parte do *Parquet* até para se analisar se esta tem condições mínimas de receber crianças e adolescentes para abrigamento.

4.2 Atuação Judicial

Na atuação judicial, o MP poderá ser tanto agente legitimado, ingressando com ação, quanto agente interveniente.

4.2.1 Legitimação na proposição da ação de destituição do poder familiar

Antes de adentrarmos no mérito da destituição do poder familiar, faz-se importante conceituá-lo de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 427):

Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar com o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Conforme nos indica Venosa (2003, p. 379), não importa se a paternidade é natural ou decorrente de ato legal, eis que o poder familiar não se transfere, somente se renuncia por meio da adoção ou da prática de atos incompatíveis com os deveres e as obrigações parentais, como a ausência de educação, sustento, ambiente adequado.

Conforme Monteiro e Silva (2012, p. 672):

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou o adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 157). O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer defesa escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158). Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por

cinco dias, salvo quando ele for o requerente, decidindo em igual prazo (art. 161, caput). Havendo resposta, será dada vista ao Ministério Público e designada audiência de instrução e julgamento (art. 162, caput). No procedimento de suspensão ou perda do poder familiar, o contraditório tem ainda maior relevo³⁶. Por isso, inclusive, o § 4º do art. 161 prescreve que é obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

O Ministério Público tem legitimidade expressa para esse tipo de ação prevista no art. 101, § 10, do ECA: “Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda”.

Como ensina Maciel *et al* (2015, p. 772):

O Promotor de Justiça, portanto, deverá estar lastreado em relatório fundamentado, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência família, de que se trata de situação que enseja a destituição do poder familiar.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, renova-se a legitimidade do Parquet nas ações que envolvam incapazes, a saber o art. 177: “O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais”. Dentre sua atribuição constitucional está a proteção de direitos individuais indisponíveis, no que se inclui a defesa de crianças e adolescentes.

4.2.2 Legitimação para a propositura da ação de adoção

Sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento das ações de adoção, existem duas posições bem contraditórias. A pri-

meira entende que não é legitimado o Parquet para ingressar com esse tipo de ação, já a segunda entende exatamente o oposto, que há legitimação. As duas correntes serão expostas a seguir.

Para quem discorda da legitimidade ministerial, baseia-se na interpretação gramatical do art. 201, do ECA, uma vez que, ao citar as ações que podem ser promovidas pelo MP, não aduz expressamente à adoção, apenas à guarda e tutela.

Esta é a posição expressa do Centro de Apoio à Infância e Juventude do Paraná, que ao elaborar o Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, assim se pronunciou, conforme Digiácomo (2010, p. 277):

Note-se que, embora o MP tenha legitimidade para instaurar procedimentos com vista à nomeação de tutores e guardiães, o mesmo não ocorre em relação à instauração de procedimentos para colocação de criança ou adolescente em adoção, que assim dependerá da iniciativa dos pretendentes à medida. A opção por silenciar no que diz respeito à legitimidade para propositura de ação de adoção é resultante do caráter personalíssimo de semelhante demanda (decorrente, por sua vez, das características *sui generis* e, nas consequências - de caráter permanente - da adoção, que implica no estabelecimento da relação de paternidade/maternidade entre os adotantes e a criança/adolescente adotado, rompendo completamente os vínculos com a família biológica), que não permite sua propositura pelo MP, na condição de "substituto processual". O mesmo não ocorre com a nomeação de tutores e guardiães, que não importa na modificação da relação de filiação e possui um caráter eminentemente transitório, se constituindo num verdadeiro "múnus público" que pode, a princípio e em tese (embora na prática isto dificilmente aconteça), ser imposto a alguém contra a sua vontade.

Apesar de respeitar a primeira corrente, não nos parece ser esta a mais correta. A segunda, em que se reitera a legitimidade do membro do Ministério Público para a propositura de referida ação, em uma interpretação mais abrangente do art. 201, do ECA, parece ser a que melhor se coaduna com os ditames constitucionais, já que se analisa não apenas a interpretação gramatical, mas também a teleológica, para o sentido em si da norma.

De acordo com Rodrigues (2011):

Transportando a trilogia hermenêutica mencionada para a órbita do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que a razão da lei, bem como a intenção da lei, são a proteção integral do menor, reconhecendo-o como sujeito de direitos indisponíveis. A ocasião da lei denota uma liberdade histórica do poder legiferante que, juntamente com segmentos da sociedade civil organizada, buscou amparar a criança e o adolescente como um todo, priorizando os recursos públicos no atendimento e afastando a doutrina anterior da situação irregular; reflexo do amadurecimento do Estado Democrático de Direito positivado na nova Carta da República.

A análise do conjunto normativo, que deverá ser feita procurando não fugir do tema em foco, é a interpretação sistemática de dispositivos da Constituição Federal e do ECA. Em matéria de criança e adolescente, todos os direitos individuais assegurados na norma estatutária são indisponíveis e, por disposição Constitucional, comete-se ao Ministério Público a defesa de tais direitos (art. 127).

Do mesmo modo posicionou-se o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2009):

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, GUARDA PROVISÓRIA E ADOÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO DE ADOÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS - AUTO APLICABILIDADE DOARTIGO 127, CF. O Ministério Público, em razão de sua função essencial à atividade jurisdicional do Estado, tem legitimidade para a propositura de ações na defesa de interesses individuais indisponíveis, consoante determina a Constituição em seu artigo 127. Assim, sendo o direito a ser criado e educado no seio de sua família (artigo 19, ECA) ou de família substituta, se o caso requerer, individual indisponível e considerando que o artigo 127, CF é autoaplicável, conclui-se pela legitimidade do Ministério Público para o manejo de ação de adoção em favor de menor de tenra idade, na defesa de seus interesses.

(TJMT, AI 60370/2009, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 21-10-2009)

Pelo caráter constitucional das atribuições do MP, que tem o dever de proteção ao direito individual indisponível, e considerando que os direitos da criança e do adolescente são sempre indisponíveis, esta segunda corrente se coaduna mais com as funções do Ministério Público.

4.2.3 Fiscal da Lei

O Ministério Público, sempre que for uma ação que envolva menores, poderá ser parte ou, senão, fiscal da lei. Esta é uma decorrência dos seus ditames constitucionais, com previsão expressa no Código de Processo Civil, art. 178: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: II - interesse de incapaz”.

Na sua atuação como fiscal da lei, como bem nos traz Souza (2004, p. 55):

A atuação do Ministério Público, longe de ser mera determinação legal, garante que o processo de adoção estará livre de prejuízos ao menor, porquanto o órgão ministerial funciona como protetor dos direitos dos menores, bem como verifica que o procedimento adotivo estará livre de vícios que importarem em graves consequências para a criança, como, por exemplo, a colocação em família que não atenda os requisitos da lei.

É causa de nulidade absoluta a falta de participação do Parquet no processo de adoção, como bem acentua o art. 204 do Estatuto: “A falta de intervenção do Ministério Público provoca a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

A grande dificuldade atual nos processos de adoção estão sendo as adoções *intuitu personae*, nesta modalidade há a intervenção dos

pais biológicos na escolha de quem será o adotante de seu filho, uma vez que a família entrega a criança para que outra a crie, e isto ocorre antes de se iniciar o processo adotivo.

Os pais biológicos escolhem quem serão os pais afetivos do infante. Apesar de inúmeras discussões, há julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça (2010) favoráveis ao tema, como exemplo:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II – É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III – Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade;

IV – Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo

Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V – O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI – Recurso Especial provido.

(REsp 1172067/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 14/04/2010)

O desafio maior, nestes casos, para o membro do Ministério Público será identificar se se trata de uma entrega livre e espontânea, em que os pais, detentores do poder familiar, escolhem a seu alvedrio quem irá cuidar de seu infante ou se há uma troca financeira nesta relação. Em outras palavras, se os adotantes estão comprando o menor de seus pais.

A posição de Maciel et al (2015, p. 348/349) nos parece a mais acertada, à medida que afirma que não há nenhum empecilho para este tipo de adoção, nem quanto ao caráter sociológico e nem mesmo jurídico, sendo do ponto de vista psicológico importante a participação dos pais biológicos na escolha e entrega de seu filho, a fim de auxiliar na superação do período de luto.

Assim, qualquer que seja o caso, deve-se priorizar o direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos apenas pelo fato de já estarem cadastrados no Juizado da Infância e da Juventude. Vale lembrar que a lista de candidatos inscritos serve para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se demonstrar a importância do processo de adoção a partir dos novos ditames constitucionais trazidos pela Carta Magna de 1988 e das mudanças efetuadas no ECA, com a vigência da Lei 12.010/2009.

Se antes havia diferenciações entre os filhos adotivos e os legítimos, levando-os à alcunha de bastardos e sendo-lhes retirados direitos como os sucessórios, com o advento da Constituição cidadã, houve uma equiparação entre os filhos, sejam estes jurídicos ou biológicos.

A posse do estado de filho seria uma construção doutrinária que está sendo aceita pela jurisprudência, para que se caracterize primeiro a afetividade como corolário básico das relações familiares, em detrimento de uma relação puramente biológica.

O vínculo socioafetivo também se formará com a adoção. A família e uma criança ou adolescente que não têm o mesmo vínculo sanguíneo passam a se reconhecer enquanto instituição familiar a partir de um processo judicial, ou mesmo antes, quando na adoção *intuitu personae*. Assim é possível ser pai sem ser genitor, não apagando a importância do vínculo biológico, mas trazendo um novo olhar à situação.

Os requisitos trazidos pela Lei de adoção, longe de serem meras obrigações técnicas, trazem o mínimo legal para que o processo seja mais igualitário. Aliado a isso, é necessário um estudo técnico de uma equipe especializada para que se dê maior substrato nas ações aqui dispostas, tanto de adoção quanto de destituição do poder familiar.

Nesta seara, ganhou força a participação do Ministério Público no processo de adoção. Conforme visto, há um rompimento abrupto nos laços familiares da família biológica para a adotiva, em consequência o Parquet tem que fiscalizar para que este processo observe os ditames do devido processo legal.

Em outra seara, sempre que um direito indisponível de uma criança ou adolescente se mostre ameaçado, o MP poderá atuar para destituir o poder familiar, buscando colocá-la na sua família extensa, não sendo possível em uma família substituta.

A constitucionalização do direito civil fez com que a família figurasse como um direito público, que merece especial proteção do Estado e, portanto, deve ser incluída em políticas públicas mais sérias e efetivas.

O ECA é uma das legislações mais avançadas do mundo no respeito à proteção do menor. O que falta é sairmos do ponto de vista teórico para sermos mais efetivos no plano prático, em que, de fato, e não apenas de direito, crianças e adolescentes tenham prioridade absoluta.

Diante do que foi exposto, defende-se a ideia de que o *Parquet*, além de órgão interveniente, participando de todo o processo como fiscal da lei, também poderá ser órgão agente, ingressando com ações para destituição do poder familiar e/ou adoção.

Impreterivelmente, o Ministério Público funciona como fiscal do ordenamento jurídico para que sua participação na demanda traga ao menor envolvido uma maior proteção, para que possa garantir a ele o direito à vida, à educação, ao bem-estar e, principalmente, o direito a fazer parte de uma família que o receba e dê o necessário amor.

Ademais, conforme o novo perfil constitucional do MP, este também poderá atuar, preventivamente, durante o cadastro de adoção dos pretensos pais e das crianças aptas a serem adotadas, verificando se foi obedecido o processo legal. Bem como há que se ter uma fiscalização séria nas casas de abrigo, para que possam ser um lar para estes menores, enquanto a justiça não encontra uma família substituta.

As relações familiares estão se modificando ao longo dos anos, as leis não conseguem acompanhar tantas alterações nos rearranjos familiares, e isto se reflete nos processos de adoção. Como forma

de suprir essa lacuna, a jurisprudência vem criando novos entendimentos que atendam as necessidades da sociedade. Por exemplo, a lei não ser expressa em trazer o Ministério Público como um dos legitimados ao ingresso da adoção, esta questão está sendo superada pelas reiteradas decisões dos tribunais.

Conclui-se pelo bem-estar do menor, e até do adulto, na busca da sua inclusão em uma nova família. Sendo que a participação do MP durante este processo é fundamental na proteção dos menores cujos pais perderam o poder familiar ou são órfãos buscando, de forma incessante, a reinserção em uma nova família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMENT, Sarah. **Adoção e Alimentos**. 2011. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/adocao-e-alimentos-4852788.html>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BELTRAME, Martha Silva. **Os caminhos trilhados pelos sujeitos da adoção: o perfil, os problemas enfrentados e sua motivação**. 2012. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id219.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1975. 769 p.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de fevereiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

____. Projeto de Lei nº 1.756 de 20 de agosto de 2003. Apresentado pelo Dep. João Matos. **Dispõe sobre a Lei Nacional da Adoção e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/155995.pdf>>. Acesso em 20 de jan. de 2011.

____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF.

____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos.** Brasília, DF.

____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica do Ministério Público.** Brasília, DF.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo esquematizado:** Informativo 555-STJ. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/03/info-555-stj.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CHAVES, Antônio. **Adoção.** Belo Horizonte: del Rey, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Cessão temporária de útero.** Disponível em: <http://www.arpenrio.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2587&Itemid=96>http://www.arpenrio.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2587&Itemid=96>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 71.** 2011. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/atos-e-normas/norma/723/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAWZTdcdTAWZTNvIiw3MSwicmVzb2x1XHUwMGU3XHUwMGUzbyA3MSJd>. Acesso em: 07 abr. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná: Centro

de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERREIRA, André Tuma Delbim. **Curso Preparatório para Pretendentes à Adoção**. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/z1e4vjfd8ttnt5a/Curso%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%20Concurso%20Melhores%20Pr%C3%A1ticas%20do%20MPMG.pdf?dl=0>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito ao Estado de Filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 52, n. 316, ago. 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washinton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Co-**

mentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Oirama Valente Santos Brabo. **A legitimidade do Ministério Público para propor ação de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2011. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_legitimidade.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.

SOUZA, Alessandra Brito Lobo de. **Processo de Adoção Interna e a Atuação do Ministério Público.** 2004. 111 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Vale do Itajaí, São José, 2004. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Alessandra_Souza.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp nº 1.172.067. Relator: Ministro Mas-sami Uyeda. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 18 mar. 2010

____. Resp nº 1.194.059. Relator: Ministro Massami Uyeda. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 06 nov. 2012.

____. Resp nº 1.330.404. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 05 fev. 2015.

____. Súmula nº 301. **Diário Oficial da União.** Brasília, 01 ago. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 4277/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 05 maio 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Agravo de Instrumento nº 60370/2009. Relator: Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. **Diário da Justiça.** Cuiabá, 21 out. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 2002.001.21143. Relator: Desembargadora Nanci Mahfuz. **Diário da Justiça.** Rio de Janeiro, 18 de jan. 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70006968499. Relator: Desembargadora Maria Berenice Dias. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 1º de out. 2003.

_____. Embargos Infringentes nº 70025810441. Relator: Desembargador André Luiz PlanellaVillarinho. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 14 nov. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3ª ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.